

LEI Nº 037/2017

"Estabelece Normas Para A Exploração Do Serviço De Automóveis De Aluguel - Táxi No Município De São Domingos - Goiás, E Da Outras Providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS, Estado da Goiás, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 124, § 1º, alínea "f" do Regimento Interno da Câmara Municipal, faz saber que o Plenário aprova e remete ao Chefe do Poder Executivo para sanção a seguinte LEI:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o transporte individual de passageiros no município de São Domingos-GO, em veículo de aluguel, constituindo serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal, através do "TERMO DE PERMISSÃO" e "ALVARÁ DE LICENÇA", nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos a serem expedidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º - Os veículos de aluguel a que se refere o artigo anterior, para fins desta Lei, serão denominados "TÁXI'S".

Parágrafo único - O transporte individual de passageiros - Táxi é constituído das modalidades Convencional e Executivo.

SEÇÃO I

Do Serviço de Táxi Convencional

Art. 3º - O serviço de táxi somente poderá ser explorado por pessoa física, motorista profissional autônomo, residente no Município e será executado sob o regime de permissão.

Parágrafo único. O motorista profissional autônomo somente poderá explorar no serviço 1 (um) veículo e não ter renda proveniente de outra atividade ou profissão.

Art. 4º - Nenhum permissionário de táxi poderá entregar seu veículo para outro com ele executar o serviço.

Art. 5º - Para fins desta Lei entende-se por:

I - permissão: alvará de estacionamento, contendo os dados do veículo e do proprietário, outorgado pela Prefeitura, autorizando que o motorista autônomo efetue o serviço de transporte - TÁXI;

II - cadastro de condutor: documento do motorista titular da permissão.

Parágrafo único. Para a execução do serviço de TÁXI, o condutor do veículo deverá portar tanto a permissão (alvará de estacionamento), quanto o cadastro de condutor.

SEÇÃO II

Do Serviço de Táxi Executivo

Art. 6º - Fica instituído o serviço de TÁXI Executivo no Município de São Domingos - GO, a ser explorado por pessoa jurídica e limitada a outorga de uma permissão por empresa.

§ 1º - O tipo de TÁXI a ser utilizado, bem como todas as condições do serviço de TÁXI executivo.

§ 2º - A tarifa do serviço de Táxi Executivo será estabelecida pelo Poder Público, e poderá ser diferenciada tanto no valor como na forma de cobrança.

CAPÍTULO II

DA PERMISSÃO

Art. 7º - A permissão para a exploração de serviço de transporte de passageiros por TÁXI será outorgada a título precário, por meio de licitação, a ser realizada pela Administração Municipal, nos termos da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Executivo.

Art. 8º - O edital de licitação será elaborado de acordo com as condições impostas pela Administração, bem como conterà os critérios para exploração do serviço de táxi.

Art. 9º - A exploração do serviço de táxi será exercida por profissional autônomo, sem vínculo empregatício, quando proprietário, alienatário, fiduciário ou promitente comprador de um só veículo.

Art. 10. Será outorgada apenas uma permissão a cada interessado, sendo pessoal e intransferível.

§ 1º - Fica vedada à outorga de permissão:

I - à servidor público da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

II - a quem já possua outra permissão pública, seja ela qual for;

§ 2º - A vedação prevista no § 1º. deste artigo se estende às pessoas contratadas ou membros da diretoria de organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIPs e de organizações sociais - OS que mantenham contratos de gestão, convênios ou parcerias com o Município e que sejam pagos com recursos públicos.

Art. 11. Para obtenção da permissão serão exigidos os documentos do motorista autônomo (cadastro de condutor) e do veículo, conforme descreve:

I - Comprovante de Endereço atualizado que atesta residir no município a mais de 3 (três) anos;

II - Certidão de propriedade do veículo em nome do permissionário;

III - Cópia da Carteira de identidade, CPF, CNH;

IV - Cópia da aferição do taxímetro pelo órgão competente;

V - Certidões de antecedentes criminais perante as justiças Comum, Federal e Criminal;

VI - 01 Foto 3x4 recente e colorida com fundo branco;

VII - Laudo de vistoria emitido pela Secretária de Transportes.

VIII - Cópia de registro na Junta Comercial, caso de pessoa jurídica;

IX - Cópia autenticada do CNPJ;

X - Certidão negativa de débitos referentes aos tributos Federais, Estaduais e Municipais;

XI - Certidão negativa de débitos ou equivalente, emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

Parágrafo único. A permissão do serviço deverá conter os dados do veículo e do proprietário.

Art. 12º - A permissão deverá ser renovada anualmente.

Art. 13º - A falta de renovação da permissão enseja a caducidade que será declarada pelo Poder Público, após a instauração de processo administrativo, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do regulamento a ser expedido por decreto;

§ 1º - Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros.

§ 2º - Ocorrendo caducidade, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, só poderá pleitear a obtenção de outra permissão em caráter inicial após dois anos, e nos termos do artigo 7º desta Lei.

Art. 14º - No caso de falecimento do permissionário, o cônjuge ou companheiro sobrevivente poderá, mediante autorização da Administração, explorar o serviço de táxi, desde que:

I - comunique o óbito à Administração Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias;

II - atenda todas as exigências previstas nesta Lei e demais atos vinculados para a obtenção da permissão;

III - faça prova de que o sustento da família depende exclusivamente da atividade explorada através da permissão;

§ 1º - A permissão para exploração do serviço de TÁXI permanecerá em nome do permissionário falecido, sendo que na desistência ou falecimento do cônjuge sobrevivente, a permissão retorna ao Poder Público.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo no caso do permissionário deixar de gozar de condição laboral permanente para a exploração do serviço, devidamente comprovado em laudo médico.

Art. 15º - Para o preenchimento das vagas em virtude de desistência ou falecimento do permissionário serão adotadas as mesmas regras descritas no artigo 7º e seguintes desta Lei e conforme decreto próprio a ser editado.

Art. 16 - Fica vedada qualquer modalidade de transferência de direitos da permissão para exploração do serviço de táxi.

Parágrafo único. No caso de transferência clandestina, cessão, doação, comodato, aluguel, arrendamento ou comercialização total ou parcial, devidamente comprovado, a permissão será sumariamente cassada.

SEÇÃO I

Do Cadastro de Condutor

Art. 17º - Para conduzir os veículos de transporte individual de passageiros - TÁXIS no Município de São Domingos - GO é obrigatória a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores.

Parágrafo único. Para obtenção do registro e a identificação do condutor de táxi cadastrado, o permissionário deverá atender os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 18º - O cadastro de condutor deverá ser renovado periodicamente, de acordo com a data de seu vencimento.

§ 1º - Não sendo renovado no prazo estipulado, será declarada a caducidade do registro no cadastro de condutor, conforme regulamento a ser expedido via decreto;

§ 2º - Ocorrendo caducidade, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, só poderá pleitear a obtenção de outro registro em caráter inicial após 02 (dois) anos.

§ 3º - A caducidade do registro no cadastro de condutor do motorista permissionário ensejará a declaração de caducidade da permissão, nos termos do artigo 13 desta Lei.

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS

Art. 19º - A permissão, requerida em caráter inicial, somente poderá ser expedida para veículo que tenha, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências legais para a exploração do serviço de TÁXI.

Parágrafo único. Para efeitos de aferição, o ano de fabricação do veículo é aquele constante no chassi.

Art. 20º - Os veículos a serem utilizados deverão ser de espécie automóvel, na cor branca, dotados de 04 (quatro) portas, e encontrar-se em perfeito estado de segurança, funcionamento, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria efetivada anualmente na Secretária de Transportes, por ocasião da renovação da permissão.

§ 1º - O portador da permissão poderá mudar o veículo de sua propriedade por outro de no máximo 05 (cinco) anos de fabricação, com idade inferior ao do veículo substituído.

§ 2º - Quando o veículo, referente ao parágrafo anterior exceder os 08 (oito) anos de fabricação deverá ser substituído, pelo permissionário por outro, com ano de fabricação posterior ao constante em sua permissão.

§ 3º - Não se concederá permissão para veículo com capacidade superior a 07 (sete) ou a inferior a 05 (cinco) passageiros.

§ 4º Os veículos autorizados à prestação do serviço de táxi deverão obedecer aos modelos previamente aprovados através de atos administrativos da Diretoria de Transportes.

Art. 21º - Além de outras condições a serem estabelecidas em decreto, os veículos deverão ser dotados de:

I - taxímetro ou aparelho registrador, devidamente lacrado e aferido pelo órgão competente;

II - caixa luminosa com a palavra "TÁXI" fixada no teto, de forma a assegurar melhor visibilidade, sendo permitido o sistema imantado.

Art. 22º - A Administração poderá, a qualquer tempo, exigir que os veículos sejam submetidos à vistoria, a fim de verificar se os mesmos satisfazem as condições para a execução do serviço de táxi.

Art. 23º - Os permissionários do serviço de TÁXI, no caso de sinistro, roubo ou furto de seu veículo, poderão utilizar-se de veículo reserva, por prazo determinado, e conforme requisitos e especificações estabelecidas em decreto regulamentador.

CAPÍTULO IV DOS PONTOS DE TÁXI

Art. 24º - Os pontos de estacionamento dos veículos do serviço de TÁXI serão fixados pelo Poder Público, tendo em vista o interesse público, com especificação da localização, designação do número da ordem, nomenclatura, a área utilizável e a quantidade de veículos que neles deverão estacionar.

Art. 25º - Os pontos de táxi serão preferencialmente fixos, destinados exclusivamente ao estacionamento dos veículos dos permissionários designados, com frequência obrigatória e terão suas instalações padronizadas pela Administração Municipal, contendo obrigatoriamente:

I - placas sinalizadoras;

II - telefone, quando ponto fixo;

III - abrigo de espera para os usuários;

IV - demarcação de solo.

Parágrafo único. Todas as despesas com as instalações e manutenção dos pontos de estacionamento serão de responsabilidade do Poder Público.

Art. 26º - Poderão ser criados pontos de apoio, denominados "pontos livres", devidamente regulamentados pelo Executivo, de acordo com as necessidades locais.

Art. 27º - Nenhum veículo poderá estacionar nos pontos de táxi sem que o seu respectivo condutor esteja de posse da permissão para exercício da atividade e do cadastro de condutor.

Art. 28º - A Administração poderá autorizar os permissionários a realizar plantão nos feriados, finais de semana e eventos, justificado o interesse público.

Art. 29º - A permuta de ponto de estacionamento entre permissionários poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante solicitação das partes, por escrito e a critério do órgão competente.

Art. 30º - Todo ponto de TÁXI poderá, a qualquer tempo e por motivo de interesse técnico ou público, ser transferido, extinto, ampliado ou diminuído na sua extensão ou número de veículos, sem qualquer tipo de indenização.

Parágrafo único. Advindo à necessidade de extinção ou diminuição do ponto de táxi, os permissionários serão transferidos para outros pontos, mediante critérios a serem definidos pelo Executivo.

CAPÍTULO V **DAS TARIFAS**

Art. 31º - O Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelos permissionários na execução do serviço de TÁXI, mediante estudos efetuados pelo órgão competente.

Parágrafo único. Os veículos do serviço de TÁXI adotarão, exclusivamente, o taxímetro como forma de cobrança dos serviços prestados.

Art. 32º - O pagamento das corridas efetuadas serão pagas diretamente ao motorista, sendo permitido o uso de qualquer meio de pagamento usualmente aceito pelo comércio em geral, incluindo cartões.

Parágrafo único. A cobrança da corrida do táxi começa no instante do embarque do passageiro no veículo.

CAPÍTULO VI **DOS PREÇOS PÚBLICOS**

Art. 33º - Os permissionários ficarão sujeitos aos seguintes preços públicos:

I - inscrição para obtenção de permissão;

II - renovação da permissão;

III - inscrição no cadastro de condutor;

IV - renovação do cadastro de condutor (permissionário);

V - substituição de veículo;

VI – segunda via de documentos;

VII – permuta de ponto de táxi;

VIII – vistoria;

§ 1º - Os respectivos valores dos preços públicos serão definidos mediante decreto do Executivo.

§ 2º - Poderão ser instituídos outros preços em decreto, de acordo com os serviços públicos prestados.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 34º - Pelo não cumprimento das disposições desta Lei, bem como de seus decretos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e ampla defesa, serão aplicadas aos condutores do serviço de TÁXI as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão do veículo;

IV – cassação do registro do condutor de TÁXI;

V – cassação da permissão.

§ 1º - As infrações punidas com a penalidade de “advertência”, referem-se a condutas primárias que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários.

§ 2º - As infrações punidas com a penalidade de “multa”, de acordo com sua gravidade, classificam-se em;

I – multa por infração de natureza leve, no valor de 50 (cinquenta) VRM's, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários;

II – multa por infração de natureza média, no valor de 100 (cem) VRM's, por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários ou por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação do serviço;

III – multa por infração de natureza grave, no valor de 150 (cento e cinquenta) VRM's, por atitudes que coloquem em risco a prestação dos serviços, recusa de passageiros ou por cobrança de tarifa diferente das autorizadas;

IV – multa por infração de natureza gravíssima, no valor de 200 (duzentos) VRM's, por suspensão da prestação de serviços, sem autorização do Poder Público;

§ 3º - A penalidade de "cassação do registro de condutor de TÁXI" poderá ser aplicada nos casos estabelecidos em decreto para as infrações de natureza grave ou gravíssima, mediante a instauração de processo administrativo, estando o motorista punido impedido de dirigir táxi no Município.

§ 4º - A penalidade de "cassação da permissão" será aplicada nos casos estabelecidos em decreto para as infrações de natureza gravíssima, mediante a instauração de processo administrativo, sendo vedada a outorga de nova permissão ao infrator.

§ 5º - A aplicação das penalidades descritas nos incisos II, III, IV e V do caput deste artigo deverão ser precedidas da notificação do permissionário.

Art. 35º - Além da penalidade de "multa", os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas, que poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente:

I - retenção do veículo;

II - remoção do veículo;

III - afastamento do veículo;

IV - suspensão do registro de condutor de TÁXI, limitada a 30 (trinta) dias corridos;

V - suspensão da permissão, limitada a 30 (trinta) dias corridos;

VI - afastamento do condutor;

VII - atribuição de pontuação.

Parágrafo único. A atribuição de pontuação disposta no inciso VII deste artigo será feita no prontuário do permissionário ou do condutor, e será computada num período de 12 meses subsequentes a data da primeira infração.

Art. 36º - A descrição das infrações e as respectivas penalidades serão definidas em Decreto.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37º - Os atuais permissionários já cadastrados para o serviço de TÁXI permanecerão com seus alvarás de estacionamento em vigor até o término de suas validades, sujeitando-se desde já seus titulares às normas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A autorização e o prazo para substituição dos veículos para adequação da cor e demais exigências serão definidos por Decreto.

Art. 38º - Fica permitida a regularização dos permissionários, auxiliares, autorizados e executores do serviço de táxi no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, condicionado à apresentação de requerimento por escrito e análise pelos setores competentes.

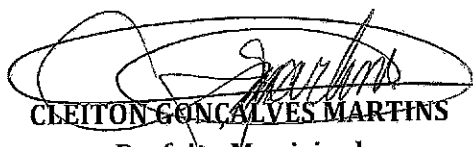
Parágrafo único. No mesmo prazo previsto no *caput* deste artigo, a Administração providenciará o recadastramento de todos os permissionários e seus auxiliares.

Art. 39º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

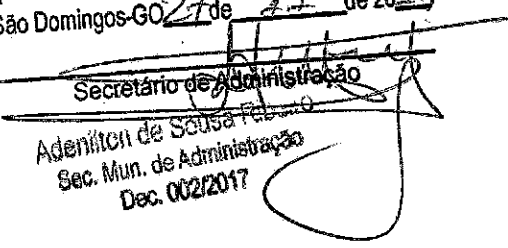
Art. 40º - Compete à Secretaria de Infraestrutura, Obras e Transportes a edição de normas complementares para a regulamentação e operacionalização do serviço de táxi.

Art. 41º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Domingos - GO, 27 de Novembro de 2017.


CLEITON GONÇALVES MARTINS
Prefeito Municipal

CERTIDÃO
Certificamos para os devidos fins que o presente ato administrativo foi fixado no "placard" da Prefeitura Municipal de São Domingos, para publicação a fim de que surta os efeitos legais.
São Domingos-GO 27 de 11 de 2017


Secretário de Administração
Adenilton de Sousa Féliz
Sec. Mun. de Administração
Dec. 002/2017